



IMPUGNAÇÃO – EDITAL CONCORRÊNCIA RP 009/2021

IMPUGNANTE: EMPRESA ADEQUA MÓVEIS EIRELI

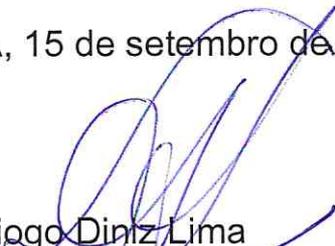
IMPUGNADO: COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO SESI/SENAI-MA.

OBJETO: Aquisição de Mobiliário Básico.

Processo Adm. nº. 730721

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **ADEQUA MÓVEIS EIRELI**, referente a CONCORRÊNCIA RP Nº. 009/2021, DECIDO de acordo com o conteúdo apresentado no parecer, no sentido do acatamento da Impugnação, e consequente alteração do edital.

São Luís/MA, 15 de setembro de 2021


Diogo Diniz Lima
Superintendente do SESI - MA



PARECER COJUR Nº. 600/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 730721

IMPUGNANTE: EMPRESA ADEQUA MÓVEIS EIRELI

IMPUGNADO: EDITAL CONCORRÊNCIA RP Nº. 009/2021 – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi-DR/MA.

OBJETO: Aquisição de Mobiliário Básico em Geral.

Trata-se da análise da Impugnação interposta pela Empresa EMPRESA ADEQUA MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.790.405/0001-27, que contesta acerca dos seguintes pontos conforme abaixo delineado.

Do Item referente à Proposta de Preço, especificamente do subitem 5.3, existe um rol de certificações, o qual variam de item para item e que acarreta ambiguidade dificultando a interpretação para que as empresas participem do certame.

Além disso, há solicitações de certificações divergentes entre os itens e entre o disposto do Edital. Existe solicitação de relatório de ensaios das NBR 8095, NBR 8094, NBR 8096, com 960 horas, na especificação de alguns itens, do mesmo edital, há a solicitação de 300 horas de ensaio e outras 1100 horas, acarretando contrariedade e dificuldades para análise das empresas interessadas.

Relata que como o julgamento é por itens, seria viável a certificação ser exigida para cada item e não certificação de modo geral. E ainda, a exigência de comprovação da NBR 14020 e 14024, acarreta restrição à competitividade do certame porque somente grandes empresas o possuem.

Alega a impugnante acerca da solicitação de laudo por profissional habilitado ABERGO, entende que por mais que seja correto exigir que os bens licitados estejam de acordo com as normas técnicas de ergonomia em vigor, não é lícito que esta comprovação se faça por intermédio de determinada entidade codificadora ou por profissionais por ela acreditados.

Como no Brasil a profissão de ergonomista não é regulamentada, não há entidade de classe para esta atividade.

1

FIEMA

Federação das
Indústrias
do Estado do
Maranhão

SESI

Serviço Social
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL

Instituto
Euvaldo Lodi

Departamento
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Edf.
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno da
Cohama - CEP: 65060-645
São Luís - MA
Telefones: (98) 2109-1800/1835
Telefax: (98) 2109-1864
Site: www.fiema.org.br



Não há razões para que se exija que o profissional responsável pelo laudo ergonômico seja filiado ou credenciado a tal associação, mas sim que atenda os requisitos legais para o exercício dessas atividades.

Por fim, visando ampliar a competitividade do certame, é que requer a alteração do referido Item com fins de possibilitar que o Laudo Técnico que atesta que o mobiliário ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17, possa ser emitido por outros profissionais, além dos relacionados no referido subitem.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Encaminhado processo para área técnica, esta assim se manifestou:



São Luís - MA, 14 de setembro de 2021.

À
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

REF. "RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA ADEQUA MÓVEIS EIRELI - EDITAL Nº 009/2021 – REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO BÁSICO EM GERAL – SESI.

Diante da solicitação de impugnação do referido Edital perpetrado pela licitante ADEQUA MÓVEIS EIRELI e em atendimento a solicitação de V.Sa., procedemos nessa data a análise destes, oportunidade em que a COENG manifesta posição, conforme descrevemos abaixo:

SINTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA SIEP APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME ACERCA DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONTIDAS NA HABILITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A empresa ADEQUA MÓVEIS EIRELI solicita a impugnação devido a existência de ambiguidade no item 5. *Proposta de Preço*, no subitem 5.2 no que concerne às exigências de certificação que foram incorporadas e que apresentam algumas divergentes, o que segundo argui e requer por se tratar de licitação do tipo menor Preço por item, que seria mais claro para todos que fossem corrigidas essas ambiguidades, de sorte a trazer ao certame maior objetividade e clareza de modo que não venha incorrer em desvios de finalidade. A licitante questiona também a exigência da apresentação de laudo profissional especialista em ergonomia certificado pela ABERGO.

1. *Razões fáticas:*

1.1 A licitante alega que a alínea "o", do item 5.2 do Edital 009/2021 é enfática quando coloca que a comprovação de que o bem ofertado se encontra em conformidade com a norma regulamentadora de ergonomia - MTB/NR 17, através de laudo emitido por profissional especialista em ergonomia certificado pela ABERGO, devendo ser anexada a comprovação

SESI
Serviço Social
da Indústria

Departamento
Regional do
Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n., 1º Andar
Edifício Casa da Indústria - Cohama
65060-645 São Luís/MA
Telefone (98) 212-1800/1822
Telefax (98) 212-1832

FIEMA
Federação
das Indústrias
do Estado do
Maranhão

SENAI
Serviço
Nacional
de
Aprendizagem
Industrial

2

FIEMA

Federação das
Indústrias
do Estado do
Maranhão

SESI

Serviço Social
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL

Instituto
Euvaldo Lodi

Departamento
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Edf.
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno da
Cohama - CEP: 65060-645
São Luís - MA
Telefones: (98) 2109-1800/1835
Telefax: (98) 2109-1864
Site: www.fiema.org.br



da competência técnica do profissional responsável pelo laudo. Porém a licitante entende acerca da exigência, que a ADMINISTRAÇÃO pode e deve exigir prova de adequação dos produtos licitados consoante as normas vigentes, entretanto discorda quanto a ser apenas profissional certificado em ergonomia pela ABERGO, uma vez que no BRASIL a profissão de Ergonomista estar regulamentada, não havendo, portanto, a exclusividade de ser apenas profissionais credenciados por essa entidade capacitados para emissão de laudos sobre mobiliários e equipamentos consoante o que dispõe a NR 17 / MTB.

Resposta COENG:

No que concerne as alegações descritas, entendemos proceder o requerido quanto as retificações necessárias no EDITAL, item 05, subitem 5.2, alinhando-o com as demais exigências constantes em cada item do ANEXO II. No que diz respeito da necessidade das exigências do bem ofertado, este item encontra-se conforme NR17/ MTB, porém em relação a exigência do laudo do especialista em ergonomia certificado pela ABERGO, entende-se que efetivamente essa exigência restringe a participação de outros profissionais que detém expertise em ergonomia, devendo para tanto os laudos decorrentes destes e ou de entidades a quem esses profissionais estejam ligados, tenham registro nos seus conselhos/unidades certificadoras tal que os possibilitem atestarem em seus laudos que os produtos submetidos à(s) sua(s) apreciação (ões)/análise(s) contemplem o que se encontra disposto na NR -17.

É o parecer,

SESI
Serviço Social
da Indústria

Departamento
Regional do
Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n.º, 1º Andar
Edifício Casa da Indústria - Cohama
65060-645 São Luís/MA
Telefone (98) 212-1800/1822
Telefax (98) 212-1832

FIEMA
Federação
das Indústrias
do Estado do
Maranhão

SENAI
Serviço
Nacional
de
Aprendizagem
Indústria

IEL
Instituto
Euvaldo Lodi

FIEMA

Federação das
Indústrias
do Estado do
Maranhão

SESI

Serviço Social
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL

Instituto
Euvaldo Lodi

Departamento
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Edf.
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno da
Cohama - CEP: 65060-645
São Luís - MA
Telefones: (98) 2109-1800/1835
Telefax: (98) 2109-1864
Site: www.fiema.org.br



DA ANÁLISE FINAL

Da tempestividade da Impugnação. A presente apresenta-se tempestiva, uma vez cumprido o prazo previsto em edital.

É através do procedimento licitatório que a entidade que licita objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e ou execução de serviços, denominado objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final do procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecerá o vínculo negocial entre os interessados em contratar, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que exige apresentação de especificação clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo da entidade contratante, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

Cabe aqui enfatizar que essa Coordenadoria Jurídica, assessora as matérias legais, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes das entidades, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa, contábil e/ou financeira, servindo-se muitas vezes dos profissionais técnicos das áreas das entidades, para sim amparar o seu entendimento, como feito acima.

Portanto, a Coordenadoria de Engenharia – COENG, no tocante às alegações empreendidas pela empresa impugnante, esta enfatiza que diante da redação apresentada, especificamente no tocante ao item 05, subitem 5.2, esta necessita de alteração, em alinhamento às demais exigências apresentadas em cada Item do Anexo II.

De acordo com a análise, o Item está em conformidade a NR17/MT, mas no que concerne à exigência do laudo do especialista em ergonomia certificado pela ABERGO, e desta forma, apresenta-se de fato restringindo a participação de outros profissionais que detém expertise em ergonomia, porém, os profissionais que emitirem os laudos deverão ter registro nos seus conselhos e unidades



certificadoras, uma vez se faz necessário a comprovação de que seus laudos contemplem o disposto da NR-17.

Por todo exposto, considerando que não há mérito legal a ser analisado por esta Coordenadoria Jurídica, mas sim se as respostas foram fundamentadas, tratando-se simplesmente de alegações técnicas e portanto de condições aceitabilidade ou não do pleito. Por esta razão opinamos pelo atendimento das alegações da empresa impugnante, e alteração do instrumento convocatório.

Salvo melhor juízo.

Encaminhamos parecer para análise e decisão.

São Luís/MA, 15 de setembro de 2021.


Cláudia B. Fernandes
Coordenadoria Jurídica
Superintendência Corporativa